



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.384 - SP (2012/0230576-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 03.03.2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 27.04.2011, retornado com parecer em 30.06.2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 13.04.2012.

3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 1 ano desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo, em especial no âmbito da Justiça paulista.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.384 - SP (2012/0230576-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado de próprio punho por **RENATO OLIVEIRA PEREIRA**, em seu benefício, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste *writ*, o impetrante-paciente sustenta manifesto constrangimento ilegal a que estaria submetido, porquanto há demora no julgamento da apelação defensiva, tendo em vista que "*até o presente momento a apelação não foi julgada. Há mais de 2 anos*" (e-fl.3).

Requer que seja julgada a apelação criminal interposta pela defesa.

Ante a ausência de provimento liminar vindicado foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (e-fl.14).

O juízo *a quo* prestou informações às fls. 22/26, destacando-se a certidão de andamento do feito (e-fls.24).

O tribunal de origem prestou informações às fls. 28/30, destacando-se as seguintes:

(...); Da sentença condenatória, proferida nos autos da Ação Penal nº 050.10.035956-6, Controle nº 755/10, da Vigésima Sexta Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que condenou o ora paciente por infringência ao art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, às penas de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, insurgiu-se a Defesa.

A apelação criminal deu entrada neste Tribunal aos 11 de abril



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2011 e foi registrada sob o número 0035956-78.2010.8.26.0050.

Distribuído o feito, colheu-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, estando, presentemente, concluso ao Relator para estudo".

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-fls.33/35):

"HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PACIENTE CONDENADO ÀS PENAS DE 06 ANOS E 05 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 15 DIAS-MULTA - ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DISTRIBUÍDA À 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TJ/SP EM 25.04.2011 - MAS COM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR SOMENTE 13.04.2012 (COM PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA) - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PRECEDENTES DO STJ - PARECER PELO INDEFERIMENTO DA ORDEM".

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, 13.12.2012, constata-se que os autos da **Apelação criminal n.º 0035956-78.2010.8.26.0050** de que trata o presente *writ* foram recebidos pelo Relator em 13.04.2012, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.384 - SP (2012/0230576-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

As informações prestadas pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 14.11.2012, dão conta de que (e-fls.28/30):

"(..); Da sentença condenatória, proferida nos autos da Ação Penal nº 050.10.035956-6, Controle nº 755/10, da Vigésima Sexta Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que condenou o ora paciente por infringência ao art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, às penas de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, insurgiu-se a Defesa.

*A **apelação criminal** deu entrada neste Tribunal aos 11 de abril de 2011 e foi registrada sob o número **0035956-78.2010.8.26.0050**.*

Distribuído o feito, colheu-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, estando, presentemente, concluso ao Relator para estudo".

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que a apelação criminal foi recebida naquela Corte de Justiça em **03.03.2011**, encontrando-se os autos, com parecer da Procuradoria de Justiça, **concluso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Relator desde 13.04.2012.

Assim, por ora, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, visto que a atuação do Poder Judiciário não se mostrou irregular; ao contrário, verifica-se que o recurso tramita dentro dos limites da razoabilidade, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 1 ano desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo, em especial no âmbito da Justiça paulista.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 29/6/2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 14/9/2011, retornado com parecer em 19/12/2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 9/1/2012.

3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de um ano para a apreciação do recurso de apelação, em especial no âmbito da Justiça paulista, não configura excesso de prazo.

4. Ordem denegada.

(HC 229.387/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 28/11/2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO QUE TRAMITA DE FORMA REGULAR. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

2. No caso, verificado que a insurgência aguarda por aproximadamente 1 ano e 4 meses para ser julgada, não se constata delonga excessiva e desarrazoada a ensejar a concessão da ordem, notadamente se considerado que o recurso vem tramitando de forma regular, já contando, inclusive, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

3. Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória.

4. Habeas corpus denegado, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

(HC 234.713/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO RECONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. O transcurso de pouco mais de 10 (dez) meses entre a distribuição do recurso e sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo.

2. Ordem denegada.

(HC 229.617/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 30/05/2012).

Cumprasse assinalar que, no caso, já foi expedida Carta de Execução de Sentença provisória desde 26.10.2010 (e-fl.20), podendo a defesa requerer, oportunamente, eventuais benefícios da execução.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0230576-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.384 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 35956782010 359567820108260050 50100359566 7552010

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.